



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

Assunto: **Processo nº: 00068.004883/2016-18**

Infração: Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

Enquadramento: alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 135.243(e)(1) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 135.

Data das 4 infrações: 30/05/2014

Auto de infração: 004481/2016

Aeronave: PT-HZP

Crédito de multa SIGEC: 661.278/17-4

1. Trata-se de processo administrativo sancionatório que retorna a esta Coordenação (CJIN) para análise e deliberação após esgotamento do prazo dado ao interessado para promover o saneamento do recurso interposto em 31/10/2017 - SEI 1214556 Protocolo 00065.561684/2017-13.
2. O Processo Administrativo foi originado do Auto de Infração n.º 004481/2016 (fl. 02 do volume SEI 0331014), lavrado em desfavor de ISAAC BARRETO DE ANDRADE, doravante "Interessado", com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 135.243(e)(1) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 135, por ter atuado como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.
3. A fiscalização, em seu Relatório (RF) nº 59/2016/GOAG-PA/SPO (fls. 05/07 do arquivo SEI nº 0331014) descreveu as circunstâncias da constatação das infrações e reiterou a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do Auto de Infração em análise. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.
4. Devidamente notificado (fl. 26 - volume SEI 0331033), o interessado apresentou defesa prévia tempestiva (fls. 27/44 - volume SEI 0331033), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação da autuação.
5. Em 18/09/2017, em decisão motivada (SEI 0952119 e 1068297), o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas 04 (quatro) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo citado na Tabela anexa ao Auto de Infração n.º 004481/2016 realizado pelo Autuado como Piloto em Comando sem estar devidamente

qualificado para a função, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma, foi aplicada de multa no valor total de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), sendo gerado o crédito de multa SIGEC nº 661.278/17-4.

6. Devidamente notificado da DC1 em 13/10/2017 (SEI 1068297), foi interposto recurso (00065.561684/2017-13 - SEI 1214556), tempestivo conforme Certidão ASJIN 1255804, sendo o processo distribuído para análise e deliberação.

7. Da análise inicial, Parecer 1000/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão nº 1148/2019 (SEI 3298816 e 3306465), verificou-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em virtude de possível afastamento de circunstância atenuante anteriormente apontada, de forma que requereu-se a notificação do interessado em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, garantindo dessa forma a ampla defesa e o contraditório. Em adição, foi identificado vício no recurso anteriormente admitido relacionado a irregularidade da representação do interessado, por não constar nos autos instrumento de procuração para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que assinou o Recurso. A despeito da irregularidade, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade processual, considerando ainda que não se tratava de Decisão terminativa e orientado pela maximização dos atos processuais, com o aproveitamento, ao máximo, daquilo já praticado no processo, evitando a sua anulação, optou-se pelo prosseguimento do processo com a intimação do autuado para manifestação quanto a possibilidade de agravamento apontada e para a necessária regularização do recurso sob pena de reputar-se inexistente o ato, conforme informado no Ofício nº 10290/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4870100), recebido em 15/10/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4952526.

8. Assim, considerando a irregularidade de representação do interessado e descumprimento do prazo para saneamento do vício, providência que caberia ao recorrente, não se reconhecerá do recurso interposto por estar assinado por pessoa sem habilitação nos autos.

9. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR:**

- **Não conhecer do Recurso interposto (SEI 1214556);**
- **Anular a Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1148/2019 (SEI 3306465) com fundamento na inexistência de Recurso regular, devendo o processo ter o seu trânsito em julgado administrativo com base na decisão proferida em primeira instância.**

10. Certifique-se o trânsito em julgado administrativo.

11. Notifique-se o interessado.

12. Dê-se prosseguimento à cobrança do crédito constituído.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/01/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5221577** e o código CRC **4E26F560**.

Referência: Processo nº 00068.004883/2016-18

SEI nº 5221577